AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1775709 - DF (2018/0279455-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480
PREM KHELI PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S) - DF041311
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - DF016338
ANDREA SABOIA FONSECA - DF023214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na* forma do novo CPC.

2. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem destacou que a matéria relativa ao termo inicial dos juros de mora, que já havia sido decidida anteriormente, não foi objeto de impugnação no momento oportuno, o que torna impossível a alegação na atual fase processual, sobre força da preclusão consumativa já operada.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos

termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator